

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10880.077170/92-04
Recurso nº. : 02.412
Matéria: : FINSOCIAL - EXS.: 1988 a 1990
Recorrente : FÁBRICA DE GUARDA CHUVAS REGUNTEX LTDA.
Recorrida : DRF-SÃO PAULO – LESTE/SP
Sessão de : 14 DE JULHO DE 1998
Acórdão nº. : 105-12.434

FINSOCIAL FATURAMENTO – DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável, no que couber, ao processo decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FÁBRICA DE GUARDA CHUVAS REGUNTEX LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 105-12.433, de 14/07/98, inclusive no que tange ao encargo da TRD, nos termos do relatório de voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


NILTON PÊSS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 AGO 1998

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º :10880.077170/92-04
Acórdão n.º :105-12.434

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, CHARLES PEREIRA NUNES, VICTOR WOLSZCZAK, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado), IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10880.077170/92-04
Acórdão n.º : 105-12.434

Recurso n.º : 02.412
Recorrente : FÁBRICA DE GUARDA CHUVAS REGUNTEX LTDA.

RELATÓRIO

A recorrente acima identificada, inconformada com a decisão de primeiro grau proferida pela Delegacia da Receita Federal em SÃO PAULO / LESTE - SP, apresenta recurso voluntário a este colegiado.

Trata-se de lançamento decorrente, contra o mesmo contribuinte na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foram apuradas irregularidades, lançadas de ofício, constantes no processo administrativo fiscal n.º 10880.077167/92-41 (recurso n.º 108.932), desta Câmara.

A recorrente impugna a exigência fiscal, nos mesmos moldes do processo matriz.

A autoridade julgadora de primeiro grau, em sua decisão, considera a Ação Fiscal Procedente

O recurso voluntário reafirma parcialmente os argumentos da impugnação.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized cursive letters, likely representing the name of the reporting officer.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º :10880.077170/92-04
Acórdão n.º :105-12.434

VOTO

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, dele tomo conhecimento.

O presente procedimento decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, também objeto de recurso, nesta Câmara.

A decisão do processo principal, nesta mesma sessão, por maioria de votos, foi no sentido de DAR provimento parcial ao recurso voluntário, para afastar a acusação de omissão de receita nos exercícios financeiros de 1989 e 1990 (Cz\$ 3.175.831,90 e NCz\$ 83.496,75, respectivamente), cancelando-se a multa formal e recompondo-se o prejuízo fiscal, bem como para excluir da exigência remanescente (exercício financeiro de 1988) o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, conforme Acórdão n.º 105-12.433.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu no presente caso.

Diante do exposto, e no mais que o processo trata, e ainda, pelas razões consignadas nos autos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, que considero aqui transcritas para todos os fins de direito, voto no mesmo sentido, para ajustar o presente, ao decidido no processo principal.

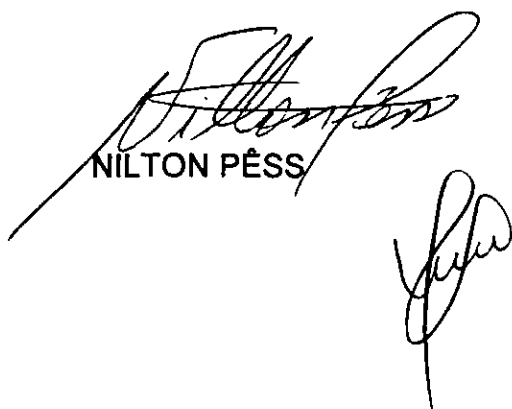
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º :10880.077170/92-04

Acórdão n.º :105-12.434

É o meu voto, que leio em plenário.

Sala das Sessões - DF, 14 de julho de 1998.


NILTON PÊSS